



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.784 - MG (2015/0014433-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : DAMIANA MEDEIROS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : ELMO ANTONIO FORTES
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO BARBOSA SANTOS NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 6º DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS DE CURADOR ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DA LEI ESTADUAL 13.166/99 E DO DECRETO ESTADUAL 45.898/2012. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Em relação ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice da Súmula 211/STJ.

III. Segundo se observa dos fundamentos pelos quais a Corte de origem apreciou a questão acerca do cabimento dos honorários do curador especial, o tema foi dirimido no âmbito da legislação local (interpretação da Lei Estadual 13.166/99 e do Decreto Estadual 45.898/2012), de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial. Incidência da Súmula 280 do STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"). Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.784 - MG (2015/0014433-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por DAMIANA MEDEIROS DE FIGUEIREDO, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por DAMIANA MEDEIROS DE FIGUEIREDO, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS DE CURADOR ESPECIAL - TABELA DA OAB/MG ELABORADA NOS MOLDES DO DECRETO Nº 45.898/12- MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA

Sendo a prestação de assistência judiciária um dever do Estado, cabe à Fazenda Estadual remunerar aqueles que tenham sido indicados como defensores dativos ou curadores especiais pelo Juiz, nos termos da Constituição Estadual (art. 272), da Lei Federal nº 8.906/94 (art. 22) e da Lei Estadual nº 13.166/99.

Devem ser minorados os honorários destinados ao curador especial se o montante informado na certidão mostra-se superior ao previsto na tabela da OAB/MG, elaborada nos moldes do Decreto nº 45.898/2012, aplicável às ações pretéritas, ex vi o disposto no artigo 462 do CPC" (fl. 77e).

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente alega a existência de dissídio jurisprudencial e a violação aos arts. 20, § 3º, 535, II, do CPC, sustentando, além da existência de omissão no acórdão recorrido, que os honorários de sucumbência, fixados pelo Tribunal de origem, são irrisórios e incapazes de remunerar o trabalho realizado pela advogada nos autos.

Aponta, ainda, a contrariedade ao art. 6º da LINDB, sob a alegação de que a sentença judicial que determinou a obrigação de pagar já transitou em julgado, razão pela qual não poderia o acórdão recorrido ter reformado a sentença, alterando os honorários advocatícios.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/4/2008.

O Tribunal de origem não se manifestou acerca do teor do art. 6º da LINDB. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo").

Ressalte-se que a conclusão quanto à ausência de prequestionamento da matéria não impõe o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC. Isso porque não configura omissão o fato de o Tribunal de origem não se ter pronunciado sobre determinado dispositivo legal, se a referida análise for desnecessária à solução da lide, tendo ocorrido, *in casu*, a suficiente fundamentação do julgado.

No mais, o Tribunal de origem alterou os valores dos honorários advocatícios de sucumbência, com base nos seguintes fundamentos:

"Dispõe a Constituição Estadual, no seu art. 272, que os honorários do advogado que não for Defensor Público serão fixados pelo juiz, no ato da nomeação, segundo tabela do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil-MG, os quais serão arcados pelo Estado.

A Lei Estadual nº 13.166/99 regula que:

'Art 1º O advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender réu pobre em processo civil ou criminal, terá os honorários pagos pelo Estado, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º Os honorários a que se refere este artigo serão fixados pelo Juiz na sentença, de acordo com tabela elaborada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais - OAB-MG.

§ 2º- Se o beneficiário da assistência judiciária gratuita for



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencedor na causa, os honorários a que se refere este artigo não excluem os da condenação.

§ 3º -Os honorários do advogado dativo não poderão ser superiores à remuneração básica mensal de Defensor Público.'

As certidões de fls. 11/15 dos autos noticiam que a apelada atuou como curadora especial nos processos de nº 070202003464-3, 070203040950-3 e 070505198960-7, bem como advogada dativa nos processos nº 070203040228-4 e 070205197914-5, todos na Comarca de Uberlândia - MG, sendo arbitrados honorários advocatícios nos valores de R\$ 520 (quinhentos e vinte reais), R\$ 600,00 (seiscentos reais), R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 600,00 (seiscentos reais), respectivamente, consoante se verifica da certidão emitida por escrivão judicial, que tem fé pública.

Importante frisar que a certidão foi elaborada para atender ao comando do artigo 4º da Lei 13.166/99, que autorizou o pagamento de honorários ao advogado dativo devidamente nomeado pelo Juízo, quando não houver disponibilidade de defensor público.

Lado outro, por ser lei que tem repercussão para a administração pública e suas finanças, é importante ressaltar que sua natureza é excepcional, pois seu conteúdo autoriza pagamento a particular que realiza serviço público que deveria ser prestado pelo Estado. Então, toda a extensão de sua repercussão também deve ser vista sob o ângulo dessa excepcionalidade. Portanto, há de ser compreendido que a tabela a que se refere a lei, deve ser especial para os fins que se propõe, diversos da remuneração do serviço autônomo entre advogado e cliente.

Visando solucionar a celeuma que há anos vem sendo objeto de discussão perante o Judiciário, em 24/01/2012, o Governo do Estado de Minas Gerais regulamentou o pagamento de honorários a advogados dativos no Estado por meio do decreto de número 45.898/2012, sobrevindo, em 02/02/2012, a formalização do termo de cooperação mútua com a SEF-MG, com o TJMG e a OAB/MG e a elaboração da tabela remuneratória respectiva.

(...)

Na esteira do entendimento defendido, não é mais cabível ao magistrado valorar os serviços prestados pelo advogado dativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou curador especial, mas sim observar a tabela de honorários, elaborada em consonância com o Decreto 45.898/2012, que dispõe:

"Art. 1º - Caberá ao advogado não pertencente à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais - DPMG, nomeado judicialmente para defender a parte beneficiária de assistência judiciária de que trata a Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 em processo de natureza civil ou criminal e após o trânsito em julgado da decisão, honorários pagos pelo Estado, na forma estabelecida neste Decreto

§ 1º Os honorários a que se refere o *caput* serão fixados pelo Juiz da sentença, de acordo com tabela elaborada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais - OAB/MG, nos termos do § 5º".

A tabela referida no § 5º do artigo supra, já disponível no site da OAB/MG, (<http://www.oabmg.org.br/dativo/honorarios2.pdf>), foi elaborada não só para por fim aos litígios instaurados entre os advogados dativos e o Estado, mas, principalmente, para privilegiar a remuneração isonômica daqueles para com os defensores públicos.

Nesse mote, no tocante à certidão de fl. 11, foram fixados honorários de R\$ 520,00 e a Tabela da OAB prevê o pagamento de R\$ 633,95 (I,1); no que pertine à certidão de fl. 12, foram fixados honorários em R\$ 600,00 e a Tabela da OAB prevê o pagamento de R\$ 369,81 (VII, 1); quanto à certidão de fl. 13, foram fixados honorários em R\$ 1.300,00, enquanto a Tabela da OAB prevê R\$ 633,95 (I, 1); na certidão de fl. 14 foram arbitrados honorários em R\$ 1.000,00, enquanto a Tabela da OAB prevê R\$ 633,95 (1,1); por fim, a certidão de fl. 15 fixou os honorários em R\$ 600,00 e a Tabela da OAB prevê o pagamento de R\$ 739,61 (II,11, B)

Assim sendo, devem ser minorados aqueles honorários arbitrados em valor superior ao previsto na Tabela da OAB, quais sejam, aqueles previstos nas certidões de fls. 12, 13 e 14" (fls. 80/82e)

Verifica-se que, embora a parte recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Estadual 13.166/99 e Decreto Estadual 45.898/2012), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial.

Com efeito, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, por analogia, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ademais, acatar as alegações recursais no sentido de que os referidos valores seriam irrisórios, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula 07 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Especial" (fls. 175/178e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"3. Durante todo o procedimento, a Recorrente destacou diversas matérias, que, no entanto, não foram apreciadas, negou-se o prequestionamento e negou-se mais, a tutela jurisdicional plena, motivo de ofensa aos art. 5º, XXXV e 93, IX da CF/88, porque restou sem resposta pedido da parte, fundamental para o exercício pleno de seus direitos. Isto posto, *data venia*, requereu em primeira instância que os elementos fáticos constassem expressamente no v. acórdão, fato este que, *data vênia*, de *per si*, afasta até a incidência do enunciado da súmulas 280 do STF, 07 e 211 do STJ.

4. Entretanto carece o jurisdicionado de explicação do "por que" os art. 20, § 3º, a, b e c, e § 4º bem como o art. 535, II do CPC bem como o art. 6º da LICC, não teriam sido violados pelo v. acórdão. Isto ocorre uma vez que o legislador pretendeu que nas causas de pequeno valor, *data venia*, como a presente, não deve o Magistrado ao obediência da porcentagem de 10% a 20% sobre os honorários sucumbenciais (art. 20, § 3º do CPC), justamente por que tal seria injusto ao advogado que trabalhou anos e não pode ser prejudicado por ser o auxiliar da justiça.

(...)

6. ***Data máxima vênia* à Culta Ministra Relatora, cujas qualificações invejáveis a precedem, *in casu*, sua análise do caso concreto não faz a inteireza de justiça, visto que a parte à (sic) todo momento requereu que o poder judiciário analisasse os poucos artigos violados, dentro de uma legislação de milhões de dispositivos legais tendo, entretanto, o Poder Judiciário se omitido de forma cristalina quanto aos referidos dispositivos.**

7. E cabe mencionar, ainda, que a parte só pode se insurgir, como o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fora efetuado, via embargos de declaração, visando apontar a indelével omissão e, por conseguinte, violação ao art. 535 do CPC. Como sabe a Ilustre Ministra Relatora que o poder, quando quer, não analisa e utiliza-se de subterfúgios jurisprudenciais para impedir que o direito seja, em sua inteireza, averiguado.

8. Isto posto, injusta a pretensão de incidência do enunciado de súmula 211 do STJ quanto a parte se utilizou de todos os meios legais para suprir a falta do Poder Judiciário em analisar a tese principal do feito, quando o mesmo somente se agarrou à tese de fundo, visando a improcedência recursal, *data venia*, dando continuidade à violação aos art. 5º, XXXV e art. 93, IX ambos da Carta Constituinte.

(...)

11. *Data máxima vênia* é extremamente injusta tal exegese, visto que a Recorrente apos (**sic**) sim os embargos declaratórios para que todas as questões jurídicas processuais fossem analisadas, entretanto a parte não tem como obrigar ao Poder Judiciário a sopesar o seu indelével direito. **Assim, neste argumento, deveria ter a Eminente e Culta Relatora dado provimento ao Apelo constitucional com relação à clara violação ao art. 535, II do CPC, posto que esta atestou em sua própria r. decisão monocrática que tal ocorrera, dado seu entendimento esposado de que quanto ao art. 6º da LICC o apelo deveria ser trancado por falta de prequestionamento, mesmo tendo a Recorrente interposto embargos de declaração visando suprir tal ausência. Por isso que mais uma vez, inaplicáveis os enunciados de súmula 211 do STJ e crível a violação direta ao art. 535, II do CPC, *data venia*!**

(...)

14. Assim, *data vênia*, se a parte menciona que houve a violação à coisa julgada, não necessita, obrigatoriamente apontar o dispositivo legal estadual, posto que coisa julgada é um instituto jurídico federal que pode ser violado e, por conseguinte, sofrer a intervenção do STJ para sua correta aplicabilidade sem qualquer necessidade de apontamento de dispositivo legal estadual que seja forte o suficiente para aposição da aplicabilidade do enunciado de súmula 280 do STF, *data venia*.

15. Em assim sendo, não é justa a pretensão de aplicabilidade mais uma vez do enunciado de súmula 280 do STF ao presente Apelo, visto que a concretude do direito apontado é suficiente para o completo entendimento das violações apontadas e, mais, sua posterior correção pelo E. Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

20. ***Data máxima venia***, pode o enunciado de súmula 07 do STJ ser, especificadamente neste caso afastado, segundo vasto entendimento jurisprudencial desta Colenda Corte, isso por que cabe mencionar, ainda, que este causídico, em causa IDÊNTICA no STJ (mesmo advogado, mesma parte passiva, mesmo objeto), teve seus honorários majorados de R\$150,00 para R\$400, onde o STJ afastou a incidência do enunciado da súmula 07 do Superior Tribunal, justamente por entender que R\$150,00 são sim honorários sucumbenciais irrisórios, ***data venia!***

(...)

26. Por fim, quanto a análise do apelo constitucional abalizado pela alínea c, vê-se a ausência de manifestação na respeitável decisão monocrática, pelo que deve em agravo, serem supridas tais manifestações com a entrega integral da tutela jurisdicional requerida (...)" (fls. 181/195e).

Por fim, requer "o provimento deste e a reforma da r. decisão agravada, para que, dado seguimento ao Recurso Especial seja o mesmo provido afastando-se a aplicação do enunciado da súmula 07 e 211 do STJ, bem como enunciados de súmula 280 do STF, conforme vasta jurisprudência acima transcrita, reconhecendo a violação ao parágrafo art. 20, § 3º, a, b e c, e § 4º, art. 535, II do Código de Processo Civil, e art. 6º da LICC, analisando, ainda, o dissídio jurisprudencial interposto com fulcro na alínea "c" do dispositivo constitucional (...)" (fls. 195/196e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.784 - MG (2015/0014433-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora recorrida não merece reforma.

Inicialmente, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Não bastasse isso, verifica-se que o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, apontado como malferido, não foi apreciado pela instância ordinária, sequer implicitamente. Incide, assim, o óbice da Súmula 211 deste Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. PLEITO DE READAPTAÇÃO COMO ANALISTA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE ALGUNS DISPOSITIVOS. DESVIO DE FUNÇÃO. ASSERTIVA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe a esta Corte de Justiça a análise de violação a dispositivos constitucionais, ainda que invocados em sede complementar.

2. A matéria referente aos arts. 4º e 5º da Lei 10.667/03, 3º e 117, XVII, da Lei 8.112/90 não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nos termos do enfoque trazido pelo ora agravante. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 566.513/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA QUE NEGOCIA TAXA JUDICIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 161 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL/RJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 5/STJ.

(...)

2. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação dos preceitos evocados pela recorrente. No caso, verifica-se que o Tribunal de origem não analisou, nem mesmo implicitamente, o art. 467 do Código de Processo Civil. Ausente o requisito do prequestionamento, aplica-se a Súmula 211/STJ.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 704.967/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2015).

Registre-se, outrossim, que não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado.

A propósito, o seguinte aresto desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE TITULAÇÃO E DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ).

3. É vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por isso, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matérias não arguidas nas razões de apelação.

4. "Não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (EDcl no REsp 463.380/RS, 1ª Turma, DJ de 13.6.2005).

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.401.028/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/10/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mais, colhe-se do acórdão recorrido, no que interessa à espécie, que:

"Dispõe a Constituição Estadual, no seu art. 272, que os honorários do advogado que não for Defensor Público serão fixados pelo juiz, no ato da nomeação, segundo tabela do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil-MG, os quais serão arcados pelo Estado.

A Lei Estadual nº 13.166/99 regula que:

'Art 1º O advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender réu pobre em processo civil ou criminal, terá os honorários pagos pelo Estado, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º Os honorários a que se refere este artigo serão fixados pelo Juiz na sentença, de acordo com tabela elaborada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais - OAB-MG.

§ 2º- Se o beneficiário da assistência judiciária gratuita for vencedor na causa, os honorários a que se refere este artigo não excluem os da condenação.

§ 3º -Os honorários do advogado dativo não poderão ser superiores à remuneração básica mensal de Defensor Público.'

As certidões de fls. 11/15 dos autos noticiam que a apelada atuou como curadora especial nos processos de nº 070202003464-3, 070203040950-3 e 070505198960-7, bem como advogada dativa nos processos nº 070203040228-4 e 070205197914-5, todos na Comarca de Uberlândia - MG, sendo arbitrados honorários advocatícios nos valores de R\$ 520 (quinhentos e vinte reais), R\$600,00 (seiscentos reais), R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 600,00 (seiscentos reais), respectivamente, consoante se verifica da certidão emitida por escrivão judicial, que tem fé pública.

Importante frisar que a certidão foi elaborada para atender ao comando do artigo 4º da Lei 13.166/99, que autorizou o pagamento de honorários ao advogado dativo devidamente nomeado pelo Juízo, quando não houver disponibilidade de defensor público.

Lado outro, por ser lei que tem repercussão para a administração pública e suas finanças, é importante ressaltar que sua natureza é excepcional, pois seu conteúdo autoriza pagamento a particular que realiza serviço público que deveria ser prestado pelo Estado. Então, toda a extensão de sua repercussão também deve ser vista sob o ângulo dessa excepcionalidade. Portanto, há de ser compreendido que a tabela a que se refere a lei, deve ser especial para os fins que se propõe, diversos da remuneração do serviço autônomo entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogado e cliente.

Visando solucionar a celeuma que há anos vem sendo objeto de discussão perante o Judiciário, em 24/01/2012, o Governo do Estado de Minas Gerais regulamentou o pagamento de honorários a advogados dativos no Estado por meio do decreto de número 45.898/2012, sobrevivendo, em 02/02/2012, a formalização do termo de cooperação mútua com a SEF-MG, com o TJMG e a OAB/MG e a elaboração da tabela remuneratória respectiva.

(...)

Na esteira do entendimento defendido, não é mais cabível ao magistrado valorar os serviços prestados pelo advogado dativo ou curador especial, mas sim observar a tabela de honorários, elaborada em consonância com o Decreto 45.898/2012, que dispõe:

"Art. 1º - Caberá ao advogado não pertencente à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais - DPMG, nomeado judicialmente para defender a parte beneficiária de assistência judiciária de que trata a Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 em processo de natureza civil ou criminal e após o trânsito em julgado da decisão, honorários pagos pelo Estado, na forma estabelecida neste Decreto

§ 1º Os honorários a que se refere o *caput* serão fixados pelo Juiz da sentença, de acordo com tabela elaborada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais - OAB/MG, nos termos do § 5º".

A tabela referida no § 5º do artigo supra, já disponível no site da OAB/MG, (<http://www.oabmg.org.br/dativo/honorarios2.pdf>), foi elaborada não só para por fim aos litígios instaurados entre os advogados dativos e o Estado, mas, principalmente, para privilegiar a remuneração isonômica daqueles para com os defensores públicos. Nesse mote, no tocante à certidão de fl. 11, foram fixados honorários de R\$ 520,00 e a Tabela da OAB prevê o pagamento de R\$633,95 (I,1); no que pertine à certidão de fl. 12, foram fixados honorários em R\$ 600,00 e a Tabela da OAB prevê o pagamento de R\$ 369,81 (VII, 1); quanto à certidão de fl. 13, foram fixados honorários em R\$ 1.300,00, enquanto a Tabela da OAB prevê R\$ 633,95 (I, 1); na certidão de fl. 14 foram arbitrados honorários em R\$ 1.000,00, enquanto a Tabela da OAB prevê R\$ 633,95 (1,1); por fim, a certidão de fl. 15 fixou os honorários em R\$ 600,00 e a Tabela da OAB prevê o pagamento de R\$ 739,61 (II,11, B)

Assim sendo, devem ser minorados aqueles honorários arbitrados em valor superior ao previsto na Tabela da OAB, quais sejam, aqueles previstos nas certidões de fls. 12, 13 e 14" (fls. 80/82e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito da legislação local (interpretação da Lei Estadual 13.166/99 e do Decreto Estadual 45.898/2012), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial.

Com efeito, o exame de normas de caráter local é inviável, na via do Recurso Especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, por analogia, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E SERVIÇO DE ESGOTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. ACÓRDÃO APOIADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DE **LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF.** DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Assim, não há violação ao art. 130 do CPC quando o juiz analisa as provas testemunhais e documentais e forma seu convencimento em decisão adequadamente fundamentada.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito do alegado cerceamento de defesa, bem como do suposto desvio de função, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. O exame acerca da alegada ilegalidade da tarifa de esgoto, tal como enfrentada a questão pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ('Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.').

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 695.634/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 10/06/2015).

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. INEXISTÊNCIA. REGULARIDADE DA APLICAÇÃO TARIFÁRIA. **ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.** VALIDAÇÃO DE ATO DE GOVERNO LOCAL, EM DETRIMENTO DE LEI FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso da presente hipótese.

2. **Verifica-se que o Tribunal a quo dirimiu a questão relativa à possibilidade de cobrança da tarifa de coleta de esgoto equivalente ao consumo de água faturada com base no Decreto Estadual 41.446/96.**

3. **Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a interpretação de lei local, o que é defeso na via eleita, em razão da aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF, segundo o qual: 'Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário'.**

4. Se na exegese de lei federal (do art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF) estão compreendidos os atos normativos expedidos pelo chefe do Poder Executivo, no conceito de lei local (art. 102, inciso III, alínea 'd', da CF) também estão contemplados os decretos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, uma vez que se limitam a conferir densidade normativa aos correspondentes comandos legais. Precedentes (REsp 1.197.663/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010, grifo nosso).

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 660.865/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DE SAÚDE ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DE HORA PLANTÃO E DO SOBREAVISO. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO. **EXAME DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.**

1. O Tribunal a quo entendeu que 'mesmo que o pedido de alteração da base de cálculo do sobreaviso não tenha sido acolhido, é possível prover em parte o pedido inicial relativamente ao cálculo do terço de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

férias e do décimo terceiro salário, sem que isso implique violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil'.

2. Não configurou julgamento extra petita a decisão do Tribunal de origem que apreciou o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo. Sendo assim, não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na Inicial.

3. Apesar de terem sido invocados dispositivos legais, a apreciação do presente Recurso Especial enseja exame da efetiva existência de previsão na legislação estadual mencionada. Destaco, portanto, a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa a sua apreciação pelo STJ. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.426.538/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2014).

Ademais, não há como afastar o óbice da Súmula 7/STJ, tendo em vista que, para rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto ao arbitramento do valor de honorários advocatícios, seria necessário o reexame do material fático-probatório dos autos.

Por fim, verifica-se que, ao contrário do que alega a parte recorrente, o Recurso Especial (fls. 125/135e) foi interposto com fundamento apenas na alínea a do permissivo constitucional, daí porque a decisão monocrática não apreciou qualquer alegação de dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0014433-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.512.784 /
MG

Números Origem: 07528782920128130024 10024120752878 10024120752878001 10024120752878002
10024120752878003 7528782920128130024

PAUTA: 17/12/2015

JULGADO: 17/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAMIANA MEDEIROS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : ELMO ANTONIO FORTES
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO BARBOSA SANTOS NETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAMIANA MEDEIROS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : ELMO ANTONIO FORTES
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO BARBOSA SANTOS NETTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.